



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

Processo Licitatório nº: 30001/2017  
Modalidade: Concorrência

S & L EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 17.624.502/0001-96, estabelecida à Rua Celino Resende Maia, 7 A, Nova Patu, Patu/RN – CEP 59770-000, neste ato representada por advogado legalmente constituído (Procuração em Anexo), vem, respeitosamente, perante essa ilustre Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão lavrada na Ata de Julgamento das Habilitações, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude do suposto não atendimento a “Qualificação Técnica”, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada sequer foi publicada. Entretanto, como a empresa recebeu o resultado da licitação por e-mail em 28 de junho de 2017, caso houvesse publicação naquela data, e como o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 05 de julho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### II – DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência pela qual a prefeitura municipal de Pau dos Ferros/RN, através de sua Comissão de

Recebido em  
04.05.2017

Nildemarcio Bezerra  
Gerente de Licitações e Contratos-SEGCV  
Portaria 015/2017

RAFAEL CHAVANTE

Licitação, ora Recorrida, objetiva a Contratação de empresa para a execução dos serviços de limpeza urbana, coleta e destinação final de resíduos sólidos.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária às Condições de Participação, objeto do item 02.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura do Envelope "01" (Documentos de Habilitação), a Comissão de Licitação emanou decisão que acabou por julgar inabilitada a Recorrente em Virtude do suposto descumprimento da "Qualificação Técnica". Vejamos:

(...) INABILITAR as empresas:

1 - (...)

2 - (...)

3 - **S & L EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**, C.N.P.J. nº 17.624.502/0001-96 **por não apresentar** profissional(is) de nível superior com Formação em Engenharia Ambiental ou Especializado na mesma área descumprindo o Edital no Item 3.1.3.2: **apresentou** Relação nominal e numérica dos veículos, **com ausência** de marca, modelo e ano de fabricação, dos veículos, descumprindo parcialmente o Edital no Item 3.1.3.8, **apresentou** Atestado e CAT sem quantitativo descumprindo o Edital nos Itens 3.1.3.2.1 e 3.1.3.4.1 do Edital.

(...)

Inobstante não constar na Ata de Publicação qualquer registro relativo às observações e considerações que foram pronunciadas sobre a análise dos documentos apresentados, a Recorrente foi inabilitada sem qualquer informação adicional do vício que ensejou tais descumprimentos.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A empresa Recorrente foi ilegalmente inabilitada, eis que apresentou e cumpriu com todas as exigências edilícias como passa a expor detalhadamente.

#### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A Recorrida inabilitou a Recorrente pelo suposto descumprimento do item 3.1.3.2, relativo à qualificação Técnica.

Inicialmente, insta relatar que a Recorrente cumpriu com os citados itens no tocante a sua comprovação. Conforme pode ser visto nos autos do presente procedimento licitatório, a Recorrente juntou Certidão de serviços idênticos ao objeto licitado.

A Lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

"(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, "Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431).

Ainda, na lição de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, "não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 30, § 10, I, da



Lei nº 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4a ed., 2000, p. 139). (Grifamos)

No presente caso, a empresa recorrente apresentou todas as Certidões de Acervo Técnico compatível como objeto, comprovando ter em seu quadro técnico tanto um Engenheiro Civil, bem como um Engenheiro Agrônomo, ambos com qualificação compatível com o edital e os serviços nele exigidos.

É equívoco pensar que as atribuições das parcelas definidas como de maior relevância e valor significativo da obra só podem ser executadas pelos Engenheiro Ambiental, visto que existem outros profissionais capacitados para execução deste tipo de serviço, dentre eles, por exemplo, o próprio Engenheiro Civil, conforme art. 28 do Decreto 23.569/1933, art. 7º da Resolução Confea 218/1973 e art. 1º da Decisão Normativa Confea 71/2001.

A referida exigência constitui-se em um ônus desnecessário às empresas licitantes, na medida em que as obriga a manter em seu quadro de empregados, funcionários ou contratados até a data da entrega das propostas, profissionais altamente qualificados somente para participar de licitações.

A jurisprudência do TCU tem caminhado firmemente no sentido de considerar restritiva, além de impor custos desnecessários aos licitantes, a exigência de determinados profissionais no quadro técnico permanente da empresa (e.g. acórdãos 2.331/2008-TCU-Plenário, 1.598/2006-TCU-Plenário, 1.097/2007-TCU-Plenário e 803/2015-TCU-2ª Câmara). No caso concreto, as parcelas de maior relevância são notadamente relacionadas à engenharia civil e engenharia agrônoma, o que levaria ao descabimento de se exigir no quadro engenheiro ambiental, já que outros responsáveis técnicos podem suprir suas atribuições. Conforme os acórdãos supramencionados, as exigências de determinados profissionais devem se restringir àqueles relacionados com as parcelas de maior relevância do serviço.

Tal tema é comumente discutido nos tribunais de contas pelo país, e consequentemente esses acatam o entendimento de que a exigência de um profissional distinto sem justificativa é plenamente ilegal.

Em caso semelhante, o TCU anulou o procedimento licitatório entendendo que a exigência de profissional distinto com aqueles que têm atribuições semelhantes era plenamente ilegal (TC 017.594/2015-4).

Com efeito, o que importa é saber se a empresa licitante tem qualificação técnica para o serviço objeto da licitação. Como visto, a recorrente apresentou todas as certidões de acervo pertinentes como edital e com os valores da planilha de serviço, cumprindo assim integralmente sua capacidade técnica.

É obrigação da administração presar pela legalidade. Ainda que não tivesse sido apresentado o presente recurso, a Administração Pública tem o dever de reconhecer as ilegalidades existentes no processo, até mesmo de ofício.

O Estatuto do Servidor Público define como DEVER do servidor:

Art. 116. São deveres do servidor:

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

E determina, também:

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

É evidente que a Comissão de Licitações poderia e deveria ter revisto o ato após ter conhecimento da descarada ilegalidade que cometera, mas assim não o fez, obrigando a impetrante a mover o presente recurso, que se não for aceito, será objeto de discursão judicial.

### **DO EXCESSO DE FORMALISMO**

A Recorrente ainda foi ilegalmente inabilita pela alegativa de descumprimento do item editalício 3.1.3.8., quando supostamente apresentou Relação nominal e numérica dos veículos, com ausência de marca, modelo e ano de fabricação.

Inicialmente, insta relatar que errou a Recorrida ao inabilitar a Recorrente, já que essa apresentou claramente a declaração pugnada, conforme preceitua o item editalício. Mesmo que tal declaração fosse eivada de erro material, conforme alegado, ainda assim deveria a empresa ser habilitada, eis que tal erro é um mero vício de formalismo.

Ora, não poderia à Recorrida inabilitar a Recorrente pelo mero erro material em uma certidão, já que seu objeto mesmo como erro, foi alcançado.

Aquele item licitatório busca comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa, demonstrando que aquela tem em seu corpo estrutural um maquinário adequado ao serviço licitado.

A simples ausência de marca e ano de fabricação não pode anular o objetivo daquela certidão junto ao item editalício, isso porque em uma pequena análise na documentação do veículo pode suprir tal informação, orientado assim a administração na correta compreensão do item.

É importante destacar que tanto o STJ, quanto as Consultorias Públicas, entendem que qualquer documentação que tenha o mesmo efeito prático, ou que possa ser evidenciado por elemento constante nos próprios autos, **supre meras irregularidades formais postas pelo edital.**

Valendo-se de trecho do parecer nº 15 emitido pelo Consultor Joel de Menezes Niebuhr da FECAM<sup>1</sup>, vejamos:

Essa tese, como dito, ganha corpo, sobretudo, no Superior Tribunal de Justiça, onde já se

<sup>1</sup> Joel de Menezes Niebuhr, Consultor da FECAM – Parecer nº 15. Disponível em: <[http://www.fecam.org.br/consultoria/parecres.php?cod\\_parecer=15](http://www.fecam.org.br/consultoria/parecres.php?cod_parecer=15)>. Acesso em: 25 ago. 2014.

podem contar alguns acórdãos que propugnam pela desconsideração de meras irregularidades formais, desde que sem repercussão prática e suprível por elementos constantes dos próprios autos. A título ilustrativo, é oportuno fazer remissão às situações fáticas que serviram de suporte aos acórdãos, que retratam a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça, mesmo para que se tenha idéia fiel do modo verdadeiramente restritivo com o qual o abrandamento ou a desconsideração das formalidades em licitação é apreendido, afastando visões apressadas e deturpadas.

Com efeito, um dos acórdãos mais citados, proferido nos autos do mandado de segurança nº 5.418/DF, relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo, envolve a concorrência pertinente à telefonia da chamada Banda B. À época, o Consórcio TESS, um dos licitantes, foi desclassificado da licitação porque grafou sua proposta somente em algarismos, sem a indicação por extenso. Perceba-se que, *in casu*, se tratava, efetivamente, de mera irregularidade, sem qualquer repercussão prática, absolutamente sanável. Em razão disso, os ministros do Superior Tribunal de Justiça resolveram conceder a segurança, reformando a decisão que havia desclassificado o referido Consórcio.

Na ementa do supracitado acórdão lê-se o seguinte: "Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, **buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei** de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (...). **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.**" (grifo acrescido)

Outro acórdão do Superior Tribunal de Justiça, também relatado pelo Ministro Demócrito



Reinaldo, diz respeito a mandado de segurança impetrado pela Rádio FM Miraguai Ltda (nº 5.597/DF), que foi inabilitada em licitação pública por não constar assinatura do gerente da empresa no balanço de abertura, no balanço patrimonial e no índice de solvência, conquanto os referidos documentos tivessem sido assinados por contador regularmente habilitado, como exige a lei, e, posteriormente, ratificados. Note-se que, mais uma vez, se tratava, realmente, de mera formalidade, sem conseqüências práticas, por efeito do que os ministros do Superior Tribunal de Justiça concederam a segurança, determinando a habilitação da impetrante.

Aliás, também o acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança nº 5.361, relatado pelo Ministro José Delgado, considera excessiva a exigência de que o balanço seja assinado pelo sócio gerente, contentando-se com a aposição do contador.

Acrescenta-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, relatada pelo Ministro Demócrito Reinaldo, proferida nos autos do mandado de segurança de nº 5647, que concedeu a ordem para o efeito de reformar decisão administrativa que havia inabilitado licitante pura e simplesmente porque a certidão de inscrição municipal apresentada por ela, absolutamente perfeita e válida, não estava numerada, como exigia o edital. Salta aos olhos, mais uma vez, que a inabilitação da impetrante havia-se dado por mera formalidade, que não afetava em nada o conteúdo do documento que se exigia.

(...)

De tudo quanto até agora se expôs, conclui-se que a jurisprudência admite de modo bastante restrito a tese que propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em edital de licitação, mas não atendida por licitante. O critério a ser adotado é o seguinte: **em licitação pública, só é lícito relevar a inobservância de formalidades sem repercussão prática alguma, cujo teor puder ser suprido por informações já constantes nos autos do procedimento.**

Dr. RAFAEL CHAVANTE  
ADVOGADO

(184) 9667-3630  
rafaelchavante@hotmail.com



Assim, tal alegação não pode inabilitar a recorrente, eis que um mero erro material não pode desconsiderar que a empresa recorrente possui maquinário operacional suficiente para a execução do serviço objeto da licitação.

### DOS ATESTADOS

A recorrente ainda foi absurdamente inabilitada sob o argumento de que apresentou Atestado e CAT sem quantitativo descumprindo o Edital nos Itens 3.1.3.2.1 e 3.1.3.4.1.

Todos os quantitativos foram atingidos no tocante ao acervo desta licitante.

Seja por negligência, ou por mera desatenção, errou a recorrida ao inabilitar a recorrente, já que consta nos autos, e também em anexo ao presente recurso, todas as certidões e atestados que comprovam a capacidade técnica da licitante, tanto em números, quanto em qualidade operacional.

### DA NEGATIVA DE HABILITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

Inicialmente é importante deixar consignada a destinação da licitação e seus princípios *ex vir* do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (Grifos nosso)**

Dr. RAFAEL CHAVANTE  
ADVOGADO

(184) 9667-3630  
rafaelchavante@hotmail.com





Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Como visto, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa por meio da competitividade das licitantes, devendo assim haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. No panorama postado pela Comissão Licitatória, não haverá competitividade no certamente.

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Porém, como visto, a respeitável decisão da Comissão de Licitação está eivada de subjetividade quanto aos descumprimentos das empresas licitantes, pois aquela comissão seque explica, motiva, fundamenta, em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento.

Não vem aqui este Recorrente querer acusar ou levantar qualquer fato maculoso contra esta Ilustre Comissão de Licitação, mas sim, demonstras para tal, que talvez até mesmo de forma involuntária, essa está usando de subjetividade na avaliação de seus requisitos, fato esse que está beneficiando uma ou mais empresas que, conforme um entendimento não objetivo está se apresentando.

**Assim, certa de que comprovou o requerido, a Recorrente pugna por uma revisão da decisão que julgou pela sua inabilitação.**

#### **IV – DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DO PRESENTE RECURSO**

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

**Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a**

**solução para as ilegalidades ou equívocos acima apontados.**

## **V – DOS REQUERIMENTOS**

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente S & L EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, **visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial**, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER seja remetido o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. (art. 109, da Lei 8.666/93)

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

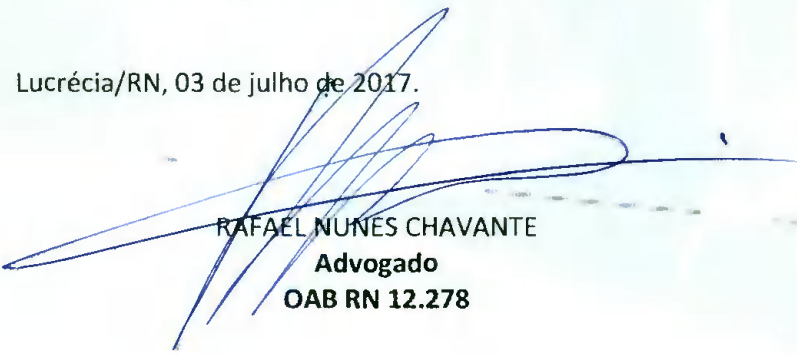
Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Lucrecia/RN, 03 de julho de 2017.

  
RAFAEL NUNES CHAVANTE  
Advogado  
OAB RN 12.278



## PROCURAÇÃO “Ad Judicia et extra”

**OUTORGANTE: S & L EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 17.624.502/0001-96, estabelecida à Rua Celino Resende Maia, 7 A, Nova Patu, Patu/RN – CEP 59770-000.

**OUTORGADO: RAFAEL NUNES CHAVANTE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Norte, sob o número 12.278, com escritório na Rua Maria Nunes, número 31, Bairro da Estação, CEP: 59760-000, Almino Afonso/RN.

**PODERES:** Amplos e gerais contidos na Cláusula *ad judicia et extra*, podendo, no desempenho deste mandato, representar e agir administrativamente ou judicialmente em nome da outorgante em qualquer instância ou Tribunal, em conjunto ou isoladamente, alegar todo direito da outorgante, assinar, requerer, apresentar defesa, recorrer, firmar acordos e compromissos, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes ora outorgados.

Lucrécia/RN, 03 de julho de 2017.

S&L EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 17.624.502/0001-96

*Airon Lucen Araújo Leite*  
Procurador

---

**REPRESENTANTE DA EMPRESA  
OUTORGANTE**







**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM  
ATESTADO**  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

**CREA-RN**

**Nº 1316363/2017**  
Emissão: 20/06/2017  
Validade: Indefinida  
Chave: Wbz6x

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte**

CERTIFICAMOS para os devidos fins que consta em nossos arquivos o Registro de Acervo referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

**Descrição**

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

**Interessado(a)**

Profissional: ERICO VALLERIO FERREIRA DE SOUZA  
Registro: 211604984-9  
CPF: 970.967.684-91  
Endereço: RUA ANÍSIO DE SOUZA, 2600, LAGOA NOVA, CANDELÁRIA, NATAL, RN, 59064330  
Tipo de Registro: Definitivo (Profissional Diplomado no País)  
Data Inicial: 23/01/2017

**Título(s)**

**GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO AGRONOMO  
Atribuição: ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA.  
Instituição de Ensino: ESCOLA SUPERIOR AGRICULTURA DE MOSSORO  
Data de Formação: 28/07/2001

**Empresa Contratada**

S & L EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

**Informações / Notas**

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- O(s) Atestado(s), Declaração(ões) e/ou Certidão(ões), averbada(s) a esta CAT, é(são) parte integrante(s) da mesma, somente o(s) serviço(s) a que se refere(m) as atribuições do profissional acima citado.

**Certidões Parciais Vinculadas**

Número/Ano	Data Cadastro	Data Emissão	Art(s)
1314989/2017	19/05/2017	22/05/2017	RN20170125786

**ART(s)**

RN20170125786

Certidão nº 1316363/2017  
20/06/2017, 19:44  
Chave de Impressão: Wbz6x



Rio Grande do Norte  
**MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL**  
 Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura municipal de Serra do Mel/RN, inscrita no CNPJ sob nº 12.755.971/0001-20, com sede à Rua Antônio F de Oliveira, nº 51, Vila Brasília, Centro, Serra do Mel/RN, representada aqui pelo seu prefeito, Sr. Josivan Bibiano de Azevedo, inscrito no CPF sob nº 913.468.274-00, atesta para os fins que se fizerem necessários, que a empresa S & L EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.624.502/0001-96, com registro no CREA/RN nº 020000043-3, executou totalmente para a mesma, os serviços de poda de árvores através do processo de dispensa de licitação nº 010401/2017 – dispensa de licitação 01/2017, sob ART (Anotação de responsabilidade técnica) no CREA/RN nº RN20170125786.

PLANILHA DE SERVIÇOS			
<b>OBRA:</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA</b>		
<b>LOCAL:</b>	<b>MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL/RN</b>		
<b>1 PODA</b>			
	<b>DESCRIÇÃO</b>		<b>PERC. DO SERVIÇO</b>
	PODA DE ARVORES		100,00%

Serra do Mel/RN, 02 de Junho de 2017.

PREF. MUNICIPAL DE SERRA DO MEL  
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
 Margio Zumbão de Oliveira  
 CPF. 076.120.674-41 / Fun. 005/2017

*Glennia Soares de Lira*  
 Eng.ª Agrônoma  
 CREA 210233277-2

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 1316363/2017, emitida em 20/06/2017



Certidão nº 1316363/2017  
 20/06/2017, 19:44

Chave de Impressão: Wbz6x

O documento neste ato registrado foi emitido em 20/06/2017 e contém 3 folhas



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**CREA-RN**

**ART OBRA / SERVIÇO**  
**Nº RN20170125786**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

SUBSTITUIÇÃO à RN20170125047  
INDIVIDUAL

**1. Responsável Técnico**

**ERICO VALLERIO FERREIRA DE SOUZA**

Título profissional: **ENGENHEIRO AGRONOMO**

RNP: **211604984-9**

Empresa contratada: **S & L EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**

Registro: **020000043-3**

**2. Contratante**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL**

CPF/CNPJ: **12.755.971/0001-20**

**RUA ZONA URBANA DE SERRA DO MEL**

Nº: **S/N**

Complemento:

Bairro: **CENTRO**

Cidade: **Serra do Mel**

UF: **RN**

CEP: **59663000**

País: **Brasil**

Telefone: **(84) 3344-0110**

Email:

Contrato: **Não especificado**

Celebrado em: **03/04/2017**

Valor: **R\$ 111.050,91**

Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**

Ação Institucional: **NÃO SE APLICA**

Situação: **BAIXA DE ART**

Atendido: **SIM**

Data da Situação: **05/06/2017**

Motivo: **CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO**

Descrição:

**3. Dados da Obra/Serviço**

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL**

CPF/CNPJ: **12.755.971/0001-20**

**SEM DEFINIÇÃO ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL**

Nº: **S/N**

Complemento:

Bairro: **ZONA URBANA**

Cidade: **Serra do Mel**

UF: **RN**

CEP: **59663000**

Telefone: **(84) 3344-0110**

Email:

Coordenadas Geográficas: **Latitude: 0 Longitude: 0**

Data de Início: **04/04/2017**

Previsão de término: **01/06/2017**

Finalidade: **Saneamento básico**

**4. Atividade Técnica**

**1 - DIRETA**

Quantidade

Unidade

15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ARQUITETURA -> PAISAGISMO  
-> #0829 - PODA

60,00

d

15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - AGRICULTURA -> #H2981 -  
SERVICOS AFINS E CORRELATOS EM AGRONOMIA

60,00

d

**5. Observações**

Execução do serviço de poda de árvores na zona urbana de Serra do Mel/RN.

**6. Declarações**

Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

**7. Entidade de Classe**

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

**8. Assinaturas**

Declaro serem verdadeiras as informações acima

**ERICO VALLERIO FERREIRA DE SOUZA - CPF: 970.967.684-91**

Local

de

de

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL - CNPJ: 12.755.971/0001-20**

**9. Informações**

\* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

**10. Valor**

Valor da ART: **R\$ 81,53**

Pago em: **18/05/2017**

Nosso Número: **8201727333**





**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM  
ATESTADO**  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

**CREA-RN**

**Nº 1315665/2017**  
Emissão: 05/06/2017  
Validade: Indefinida  
Chave: xBxww

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte**

CERTIFICAMOS para os devidos fins que consta em nossos arquivos o Registro de Acervo referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

**Descrição**

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

**Interessado(a)**

Profissional: ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Registro: 211605818-0

CPF: 070.634.694-79

Endereço: PRAÇA JOÃO CARLOS, 27, CENTRO, PATU, RN, 59770000

Tipo de Registro: Definitivo (Profissional Diplomado no País)

Data Inicial: 26/01/2017

**Título(s)**

**GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA.

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE POTIGUAR

Data de Formação: 26/01/2017

**Empresa Contratada**

S & L EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

**Informações / Notas**

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- O(s) Atestado(s), Declaração(ões) e/ou Certidão(ões), averbada(s) a esta CAT, é(são) parte integrante(s) da mesma, somente o(s) serviço(s) a que se refere(m) as atribuições do profissional acima citado.

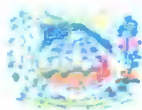
**ART(s)**

RN20170112439

Certidão nº 1315665/2017

05/06/2017, 16:38

Chave de Impressão: xBxww



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL**  
 Secretaria Municipal de Infraestrutura, Abastecimento e Saneamento

### DECLARAÇÃO

Em atendimento a solicitação, declaramos para os fins que se fizerem necessários, que sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Aluizio Fernandes da Silva Júnior, CREA: 211605818-0, a empresa S & L Empreendimentos LTDA EPP, CNPJ 17.624.502/0001-96, registro no CREA nº 020000043-3, **executou totalmente**, para a Prefeitura Municipal de Serra do Mel, serviço de Limpeza pública de acordo com o processo de dispensa de licitação nº 010401/2017, Serra do Mel/RN, objeto da ART de execução nº RN 20170112439, conforme os quantitativos discriminados abaixo:

PLANILHA DE SERVIÇOS			
OBRA:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA		
LOCAL:	MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL/RN		
1 COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS			
	DESCRIÇÃO		PERC. DO SERVIÇO
	COLETA E TRANSPORTE		100,00%
2 VARRIÇÃO			
	DESCRIÇÃO		PERC. DO SERVIÇO
	VARRIÇÃO E CATAÇÃO		100,00%

  
 Josivan Luciano De Azevedo  
 CPF nº 913.468.274-00  
 Prefeito

Rua Antônio F. de Oliveira S/N - Vila Brasília - Serra do Mel/RN CEP: 59.663-000 CNPJ: 12.755.971/0001-20  
 Email: pmsm.mel@hotmail.com - Site: www.prefeituradeserradomel.com.br

*Handwritten signature*

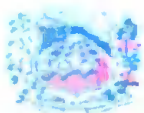
Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 1315665/2017, emitida em 05/06/2017



Certidão nº 1315665/2017  
 05/06/2017, 16:38

Chave de impressão: xBxww

O documento neste ato registrado foi emitido em 05/06/2017 e contém 4 folhas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL**  
 Secretaria Municipal de Infraestrutura, Abastecimento e Saneamento

3 EQUIPAMENTO E PESSOAL		
	DESCRIÇÃO	PERC. DO SERVIÇO
	CAMINHÃO CAÇAMBÃO 12M³	100,00%
	COLETOR DE LIXO	100,00%
	CAMINHÃO CARROCERIA	100,00%
	TRATOR	100,00%
	GARI COLETOR	100,00%
	GARI VARRIÇÃO	100,00%
	COVEIRO	100,00%
	JARDINEIRO	100,00%
	TRATORISTA	100,00%
	OPERADOR DE MAQUINAS	100,00%
	ENCARREGADO DE TURMA	100,00%

Igualmente, declaramos não constar nenhuma ocorrência que desabone à capacidade técnica da referida empresa.

Serra do Mel/RN, 29 de Maio de 2017

*Arthur Edson Oliveira*

Eng. Civil Arthur Edson Oliveira dos Santos  
 CREA: 2107983984

  
 Josivan Bibiano De Azevedo  
 CPF nº 913.468.274-00  
 Prefeito

Josivan Bibiano de Azevedo  
 Prefeito  
 CPF: 913.468.274-00

Rua Antônio F. de Oliveira S/N Vila Brasília, Serra do Mel/RN CEP 59.663-000 CNPJ 12.755.971/0001-20  
 Email pmsm.mel@hotmail.com - Site www.prefeituradeserradomel.com.br

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 1315665/2017, emitida em 05/06/2017



Certidão nº 1315665/2017  
 05/06/2017, 16:38

Chave de Impressão: xBxww

O documento neste ato registrado foi emitido em 05/06/2017 e contém 4 folhas





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**CREA-RN**

**ART OBRA / SERVIÇO**  
**Nº RN20170112439**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

INICIAL  
INDIVIDUAL

**1. Responsável Técnico**

**ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR**

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

RNP: **211605818-0**

Empresa contratada: **S & L EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**

Registro: **020000043-3**

**2. Contratante**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL**

CPF/CNPJ: **12.755.971/0001-20**

**AVENIDA ANTONIO F DE OLIVEIRA**

Nº: **51**

Complemento:

Bairro: **VILA BRASILIA**

Cidade: **Serra do Mel**

UF: **RN**

CEP: **59663000**

País: **Brasil**

Telefone: **(84) 3334-0110**

Email:

Contrato: **Não especificado**

Celebrado em: **05/01/2017**

Valor: **R\$ 111.050,91**

Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**

Ação Institucional: **NÃO SE APLICA**

Situação: **BAIXA DE ART**

Atendido: **SIM**

Data da Situação: **10/05/2017**

Motivo: **CONCLUSAO DA OBRA/SERVIÇO**

Descrição: **Serviço concluído.**

**3. Dados da Obra/Serviço**

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL**

CPF/CNPJ: **12.755.971/0001-20**

**SEM DEFINIÇÃO ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL**

Nº: **S/N**

Complemento:

Bairro: **ZONA URBANA**

Cidade: **Serra do Mel**

UF: **RN**

CEP: **59663000**

Telefone: **(84) 3334-0110**

Email:

Coordenadas Geográficas: **Latitude: 0 Longitude: 0**

Data de Início: **05/01/2017**

Previsão de término: **05/04/2017**

Finalidade: **Saneamento básico**

**4. Atividade Técnica**

**1 - DIRETA**

Quantidade

Unidade

15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1510 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA

90,00

d

15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1641 - LIMPEZA URBANA

90,00

d

**5. Observações**

Serviços de limpeza e coleta de lixo urbano no município de Serra do Mel/RN.

**6. Declarações**

Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

**7. Entidade de Classe**

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

**8. Assinaturas**

Declaro serem verdadeiras as informações acima

**ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - CPF: 070.634.694-79**

Local

data

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL - CNPJ: 12.755.971/0001-20**

**9. Informações**

\* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

**10. Valor**

Valor da ART: **R\$ 214,82**

Pago em: **06/03/2017**

Nosso Número: **8201602335**



**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM  
ATESTADO**  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

**CREA-RN**

**Nº 1306052/2016**  
Emissão: 09/08/2016  
Validade: Indefinida  
Chave: aDDC6ZwYZdY3c9xD8yYA

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte**

CERTIFICAMOS para os devidos fins que consta em nossos arquivos o Registro de Acervo referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

**Descrição**

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

**Interessado(a)**

Profissional: LEONEL JALES DANTAS  
Registro: 210539979-7  
CPF: 368.304.104-87  
Endereço: RUA DR. EDINO JALES, 550, CENTRO, MESIAS TARGINO, RN, 59775000  
Tipo de Registro: Definitivo (Profissional Diplomado no País)  
Data Inicial: 06/05/1992

**Título(s)**

**GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO CIVIL  
Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUCAO Nº 218/73. DO CONFEA.  
Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
Data de Formação: 15/10/1991

**Informações / Notas**

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- O(s) Atestado(s), Declaração(ões) e/ou Certidão(ões), averbada(s) a esta CAT, é(são) parte integrante(s) da mesma, somente o(s) serviço(s) a que se refere(m) as atribuições do profissional acima citado.

**ART(s)**

RN20160061214

Certidão nº 1306052/2016  
09/08/2016, 09:48  
Chave de Impressão: aDDC6ZwYZdY3c9xD8yYA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO**  
Praça Presidente Castelo Branco, 207, centro – Brejinho/RN – Fone: 3283-2547  
Email: pmbrejinho@gmail.com  
CNPJ/MF: 08.161.614/0001-67

## ATESTADE DE CAPACIDADE TÉCNICA

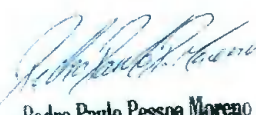
Atestamos para os devidos fins e a quem interessar possa, que a empresa **S&L EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.624.502/0001-96, com sede social na Rua Bento Bandeiras, 107 - Centro - Patu/RN, CEP 59770-000, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil, Sr. **LEONEL JALES DANTAS**, Inscrito no CREA nº **2105399797**, residente na Rua Dr. Edino Jales, 550, Centro, Messias Targino/RN, CEP: 59775000, executou para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO/RN**, sediada na Praça Presidente Castelo Branco, 207, Centro, CEP: 29.219-000, CNPJ: 08.161.614/0001-67, os serviços de **EXECUÇÃO DA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (COLETA DE LIXO), DO MUNICÍPIO DE BREJINHO/RN**, no período de **03/11/2015 a 03/03/2016**. Contrato nº **000571/2015-PMB/RN**, Art. de execução nº **RN20160061214**, conforme discriminação dos serviços a seguir:

Item	Serviços	Unid.	Quantidade
			<b>M3 - Mês</b>
<b>1</b>	<b>Coleta Lixo</b>	<b>m3</b>	<b>682,71</b>
<b>Total</b>			<b>682,71</b>

Equipamento	Pessoal			
	Coletor	Gari	Outros	Motorista
<b>3</b>	<b>7</b>	<b>12</b>	<b>9</b>	<b>3</b>
<b>3</b>	<b>7</b>	<b>12</b>	<b>9</b>	<b>3</b>

  
**Anailson Ramalho da Silva**  
Secretário Municipal de Infraestrutura

Brejinho/RN  
19 de maio de 2016

  
**Pedro Paulo Pessoa Moreano**  
Engenheiro Civil  
CREA : 2100019848

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à nº 1306052/2016, emitida em 09/08/2016



Certidão nº 1306052/2016  
09/08/2016, 09:48

Chavr de Impressão: aDDC6ZwYZdY3c9xD8yYA

O documento neste ato registrado foi emitido em 09/08/2016 e contém 3 folhas





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**CREA-RN**

**ART OBRA / SERVIÇO**  
**Nº RN20160061214**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

SUBSTITUIÇÃO à RN20150026300  
INDIVIDUAL

**1. Responsável Técnico**

**LEONEL JALES DANTAS**  
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL** RNP: 210539979-7  
Empresa contratada: **S & L EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP** Registro: 020000043-3

**2. Contratante**

Contratante: **Prefeitura Municipal de Brejinho** CPF/CNPJ: 08.161.614/0001-67  
**PRAÇA Presidente Castelo Branco** Nº: 207  
Complemento: Bairro: **Centro**  
Cidade: **BREJINHO** UF: **RN** CEP: **29219000**  
País: **Brasil**  
Telefone: (84) 3283-2547 Email: **pmbrejinho@gmail.com**  
Contrato: 000571/2015-PMB/RN Celebrado em: 02/11/2015  
Valor: **R\$ 346.000,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**  
Ação Institucional: **NÃO SE APLICA**

Situação: **BAIXA DE ART**  
Atendido: **SIM** Data da Situação: **04/08/2016**  
Motivo: **CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO**  
Descrição: **Baixa de ART por conclusão da obra.**

**3. Dados da Obra/Serviço**

Proprietário: **Prefeitura Municipal de Brejinho** CPF/CNPJ: 08.161.614/0001-67  
**PRAÇA Presidente Castelo Branco** Nº: 207  
Complemento: Bairro: **Centro**  
Cidade: **BREJINHO** UF: **RN** CEP: **29219000**  
Telefone: (84) 3283-2547 Email: **pmbrejinho@gmail.com**  
Coordenadas Geográficas: **Latitude: 0 Longitude: 0**  
Data de Início: **03/11/2015** Previsão de término: **03/03/2016**  
Finalidade: **Outro**

**4. Atividade Técnica**

1 - DIRETA	Quantidade	Unidade
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1510 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA	120,00	d

**5. Observações**

Execução da coleta de resíduos sólidos (Coleta de Lixo), do Município de Brejinho/RN.

**6. Declarações**

Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

**7. Entidade de Classe**

ABENC - ASS. BRAS. DE ENG. CIVIS DO RN

**8. Assinaturas**

Declaro serem verdadeiras as informações acima **LEONEL JALES DANTAS - CPF: 368.304.104-87**

Local

de

de

**Prefeitura Municipal de Brejinho - CNPJ: 08.161.614/0001-67**

**9. Informações**

\* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

**10. Valor**

Esta ART é isenta de taxa Registrada em: **19/05/2016**



**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM  
ATESTADO**  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

**CREA-RN**

**Nº 1311435/2017**  
Emissão: 24/02/2017  
Validade: Indefinida  
Chave: DyW1xBwyyZ4zY80wwcdB

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte**

CERTIFICAMOS para os devidos fins que consta em nossos arquivos o Registro de Acervo referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

**Descrição**

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

**Interessado(a)**

Profissional: LEONEL JALES DANTAS  
Registro: 210539979-7  
CPF: 368.304.104-87  
Endereço: RUA DR. EDINO JALES, 550, CENTRO, MESIAS TARGINO, RN, 59775000  
Tipo de Registro: Definitivo (Profissional Diplomado no País)  
Data Inicial: 06/05/1992

**Título(s)**

**GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO CIVIL  
Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUCAO Nº 218/73. DO CONFEA.  
Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
Data de Formação: 15/10/1991

**Empresa Contratada**

S & L EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

**Informações / Notas**

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- O(s) Atestado(s), Declaração(ões) e/ou Certidão(ões), averbada(s) a esta CAT, é(são) parte integrante(s) da mesma, somente o(s) serviço(s) a que se refere(m) as atribuições do profissional acima citado.

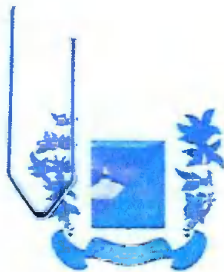
**ART(s)**

RN20160072591

Certidão nº 1311435/2017

25/02/2017, 15:52

Chave de Impressão: DyW1xBwyyZ4zY80wwcdB



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**  
 Rua Antônio de Freitas, 34 - Centro - CEP 59.810-000 - Portalegre/RN  
 E-mail: pmportalegre@gmail.com  
 CNPJ nº 08.358.053/0001-90

**ATESTADE DE CONCLUSÃO DE OBRA**

Atestamos para os devidos fins e a quem interessar possa, que a empresa **S&L EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.624.502/0001-96, com sede social na Rua Bento Bandeiras, 107 - Centro - Patu/RN, CEP 59770-000, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil, Sr. **LEONEL JALES DANTAS**, Inscrito no CREA nº **2105399797**, residente na Rua Dr. Edino Jales, 550, Centro, Messias Targino/RN, CEP: 59775000, executou para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**, sediada na Rua Antônio de Freitas, 34 - Centro - CEP 59.810-000 - Portalegre/RN, CNPJ: 08.358.053/0001-90, os serviços de **LIMPEZA (CAPINAGEM), DOS TALUDES INTERNOS E EXTERNOS DE DIVERSOS AÇUDES DA ZONA RURAL, LIMPEZA(ROÇO MANUAL) DOS ACOSTAMENTOS DAS ESTRADA VICINAIS DA ZONA RURAL E LIMPEZA(CAPINAGEM MANUAL) EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE DE PORTALEGRE/RN, POR UM PERÍODO DE 90 DIAS**, no período de 13/07/2016 a 13/10/2016. Contrato nº 2016.07.05-0001, Art. de execução nº RN20160072591, conforme discriminação dos serviços na ART em anexo.

  
 JOHN SINDELLY FERNANDES FERREIRA  
 ENGENHEIRO CIVIL  
 CREA-RN 2113405407

  
 Manoel de Freitas Neto  
 Prefeito Municipal  
 CPF: 155.132.974-34

Portalegre/RN  
 19 de setembro de 2016

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 1311435/2017, emitida em 25/02/2017



Certidão nº 1311435/2017  
 25/02/2017, 15:52

Chave de Impressão: DyW1xBwyyZ4zY80wwcdB

O documento neste ato registrado foi emitido em 25/02/2017 e contém 3 folhas





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**CREA-RN**

**ART OBRA / SERVIÇO**  
**Nº RN20160072591**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

INICIAL  
INDIVIDUAL

**1. Responsável Técnico**

**LEONEL JALES DANTAS**  
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL** RNP: **210539979-7**  
Empresa contratada: **S & L EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP** Registro: **020000043-3**

**2. Contratante**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE** CPF/CNPJ: **08.358.053/0001-90**  
**RUA ANTONIO DE FREITAS** Nº: **34**  
Complemento: Bairro: **CENTRO**  
Cidade: **Portalegre** UF: **RN** CEP: **59810000**  
País: **Brasil**  
Telefone: Email:  
Contrato: **2016.07.05-0001** Celebrado em: **12/07/2016**  
Valor: **R\$ 77.030,03** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**  
Ação Institucional: **NÃO SE APLICA**

Situação: **BAIXA DE ART** Data da Situação: **21/02/2017**  
Atendido: **SIM**  
Motivo: **CONCLUSAO DA OBRA/SERVIÇO**  
Descrição: **Solicitação de baixa de ART por conclusão dos serviços prestados, conforme pode ser observado na declaração a baixo, emitido pelo contratante.**

**3. Dados da Obra/Serviço**

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE** CPF/CNPJ: **08.358.053/0001-90**  
**SEM DEFINIÇÃO DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICIPIO** Nº: **S/N**  
Complemento: Bairro: **ZONA URBANA E ZONA RURAL**  
Cidade: **Portalegre** UF: **RN** CEP: **59810000**  
Telefone: Email:  
Coordenadas Geográficas: **Latitude: 0 Longitude: 0**  
Data de Início: **13/07/2016** Previsão de término: **13/10/2016**  
Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**

**4. Atividade Técnica**

1 - DIRETA	Quantidade	Unidade
15 - EXECUÇÃO -> RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> #A0412 - LIMPEZA URBANA	90,00	d

**5. Observações**

ART DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA (CAPINAGEM), DOS TALUDES INTERNOS E EXTERNOS DE DIVERSOS AÇUDES DA ZONA RURAL, LIMPEZA(ROÇO MANUAL) DOS ACOSTAMENTOS DAS ESTRADA VICINAIS DA ZONA RURAL E LIMPEZA(CAPINAGEM MANUAL) EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE DE PORTALEGRE/RN, POR UM PERÍODO DE 90 DIAS.

**6. Declarações**

Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

**7. Entidade de Classe**

ABENC - ASS. BRAS. DE ENG. CIVIS DO RN

**8. Assinaturas**

Declaro serem verdadeiras as informações acima **LEONEL JALES DANTAS - CPF: 368.304.104-87**

Local de data de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE - CNPJ: 08.358.053/0001-90**

**9. Informações**

\* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

**10. Valor**

Valor da ART: **R\$ 195,96** Pago em: **20/07/2016** Nosso Número: **8201284973**

Certidão nº 1311435/2017  
25/02/2017, 15:52

Chave de Impressão: DyW1xBwyyZ4zY80wwcdB  
O documento neste ato registrado foi emitido em 25/02/2017 e contém 3 folhas

**S&L****empresendimentos Ltda - epp**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

CONCORRENCIA Nº 30001/2017

DATA: 19/07/2017

HORÁRIO: 09:00 HORAS

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Limpeza Urbana, coleta e destinação final de resíduos sólidos do município de Pau dos Ferros/RN, com o fornecimento de máquinas, equipamentos e coletores, conforme especificações e quantitativos e preços constantes do Projeto Básico.

**APRESENTAÇÃO DA LISTAGEM DOS EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E FERRAMENTAS  
DISPONÍVEIS.**

APARELHAMENTO							
ITEM	ENCONTRA-SE	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	ESTADO	FABRICAÇÃO	VINCULO
1	-	2	CAMINHÃO BASCULANTE 6M <sup>3</sup>	VOLVO E MERCEDES	RN	2013	LOCADA
2	ALMOX.	20	VASSOURÃO	TRAMONTINA	BOM	2016	PRÓPRIA
3	ALMOX.	10	ENCHADA	TRAMONTINA	BOM	2016	PRÓPRIA
4	ALMOX.	10	PÁ	TRAMONTINA	BOM	2016	PRÓPRIA
5	ALMOX.	4	ROÇADEIRA ELÉTRICA	STHIL	BOM	2016	PRÓPRIA
6	ALMOX.	1.000	SACOS PLÁSTICOS	I NOVE	BOM	2016	PRÓPRIA
7	ALMOX.	7	LUTOCAR	TRAMONTINA	BOM	2016	PRÓPRIA
8	ALMOX.	8	FACÃO	TRAMONTINA	BOM	2016	PRÓPRIA
9	ALMOX.	10	CARRO DE MÃO	TRAMONTINA	BOM	2016	PRÓPRIA
10	ALMOX	30	LUVAS E BOTAS	FUJIWARA	BOM	2016	PROPIA

S&L EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 17.624.502/0001-96  
**Airon Lucen Araújo Leite**  
Procurador

**S&L**

empresendimentos Ltda - EPP

11	1	Caminhão compactador com capacidade min. De 17m3.	VOLVO	RN	2010	LOCADA
12	1	Caminhão carroceria de madeira capacidade mínima de carga 4.000 KG .	FORD	RN	2009	LOCADA
13	1	CAMINHÃO F400	FORD	RN	2010	LOCADA
14	1	Carro tipo passeio de 1.0 Máximo 07 anos de uso.	FIAT	RN	2012	LOCADA

PATU/RN, 04 de JULHO de 2017.

S&L EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 17.624.502/0001-96  
*Airon Lucen Araújo Leite*  
Procurador



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Rio Grande do Norte  
COMARCA DE PATU  
PRIMEIRO CARTÓRIO JUDICIÁRIO  
Rua Dr. José Augusto - 126 - centro

Nival da Silva Lira  
Escrivão e Tabelião do 1º Ofício  
CPF nº 130.132.034-34  
Mitchell Dantas Rocha de Lira  
CPF nº 011.063.184-63

1º OFÍCIO DE NOTAS  
C.N.F. nº 382.962/0001-64  
AUTENTICAÇÃO

A presente cópia é a reprodução  
fiel do original. Dou fé.

Paulos Ferros 24/07/2016

José Fabiano Jales de Lira  
Tabelião Público - CPF 328.317.454-91  
FLS 003

LIVRO Nº 095

PROCURAÇÃO QUE BASTANTE FAZ: S & L EMPREENDIMENTOS LTDA A  
AIRON LUCENA ARAÚJO LEITE, na forma abaixo:

**SAIBAM** os que este público instrumento de Procuração virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de dois mil e dezesseis (2016), vinte e seis (26) dia do mês de agosto nesta cidade de Patu, Comarca do mesmo nome Estado do Rio Grande do Norte em Cartório, perante mim Tabelião compareceu como Outorgante, a empresa S & L EMPREENDIMENTOS LTDA, portadora do CNPJ nº 17.624.502/0001-96, localizada na Rua Bento Bandeira, nº 107, Bairro Centro, nesta cidade de Patu/RN, neste ato representada por sua Sócio o Sr. JEFFERSON ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Celino Resende Maia, Casa 07, Quadra 14, Conjunto Habitacional Nova Patu, nesta cidade de Patu/RN, portadora do CPF nº 124.210.784-31, e da cédula de identidade nº 3.031.260-SSP/RN, reconhecido como a própria de mim Tabelião, dou fé, perante mim por ele me foi dito que, por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador a pessoa de AIRON LUCENA ARAÚJO LEITE, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Celino Resende Maia, Casa 07, Quadra 14, Conjunto Habitacional Nova Patu, nesta cidade de Patu/RN, portador do CPF nº 099.508.084-48 e do RG nº 003.031.352-SSP/RN, A quem concede os mais amplos e ilimitados poderes, para em seu nome como se presente fosse, representá-la junto ao Banco do Brasil S/A, em qualquer agencia no Estado Rio Grande do Norte, como também junto a Caixa Econômica Federal (CEF), em qualquer agencia no Estado Rio Grande do Norte, Receita Federal, em qualquer agencia no Estado Rio Grande do Norte, junto a qualquer Prefeitura Municipal deste Estado Rio Grande do Norte, podendo para tal fim sua dita procuradora, abrir conta corrente com cartão eletrônico em nome da empresa outorgante, cadastra, receber quaisquer quantia a ela destinanda, alterar e desbloquear senha, efetuar saques - conta corrente, efetuar saque - poupança, assinar instrumento de credito, assinar aditivo de qualquer espécie, assinar proposta de empréstimo/financiamento, requerer, receber e prorrogar empréstimo de qualquer natureza, passar recibos e dar quitação, fazer acordo, efetuar descontos, prorrogar e estipular prazos, receber qualquer ordem de pagamento em nome da empresa outorgante, passar recibos e dar quitação, solicitar saldo devedor, efetuar descontos, solicitar, receber, endossar e assinar cheques em nome da empresa outorgante, participar de licitações, apresentar documentos, fazer calção, retirar certidões em gerais na Receita Federal do Brasil. CREAS, e outro aqui não especificado mais que se relacione com o caso, receber e assinar correspondências, requerimentos e papeis de qualquer natureza, fazer declarações, requerer e assinar o que preciso for, podendo para tal fim seu dito procurador, requerer todo e qualquer documento, praticar finalmente todos os demais atos em direito permitidos ao cabal desempenho do presente mandato, o que tudo dará por bom, firme e valioso. Assim



o disse do que dou fé, e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assina dispensando as testemunhas nos termos da Lei 6.852 de 06.11.81, publica no DOU Edição de 10.11.81. Eu, Maickell Dantas Rocha de Lira, Tabelião Público Substituto, que digitei, subscreei, dou fé, data e assino com a parte.

Patu/RN, 26 de agosto de 2016.

Jefferson Alves da Silva  
S & L EMPREENDIMENTOS LTDA - Outorgante

Maickell Dantas Rocha de Lira  
Tabelião Público-Substituto

1º OFÍCIO DE NOTAS  
C.N.P.J. 08.382.962/0001-64

AUTENTICAÇÃO

A presente cópia é a reprodução fiel do original. Dou fé.

Pau dos Ferros, 04 de 12 de 2017

José Fabiano Jales de Lira  
Tabelião Público - CPF 325.317.454-91

CARTÓRIO ÚNICO JUDICIÁRIO  
DE PATU - RN

ANOREG-RN  
NIVAL DA SILVA LIRA  
CPF: 139.132.004-64  
Tabelião e Oficial de Registro

MITCHELL DANTAS R. DE LIRA

1º Substituto - CPF: 911.053.164-63

MAICKELL DANTAS R. DE LIRA

2º Substituto - CPF: 048.895.334-66



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
RIO GRANDE DO NORTE  
Selo de Autenticidade

1342/0001-82

ANOREG-RN

ATO REGISTRAL/NOTARIAL

ABK 081967

CARTÓRIO JUDICIÁRIO DE PATU

PAZ DA CAP JOSÉ SEVERINO 13  
CENTRO

CPF 5977440  
PATU RN





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPART LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1.234.269.264

NOME: AIRON LUCENA ARAUJO LEITE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR: 003031352 SSP RN

CPF: 099.508.084-48 DATA NASCIMENTO: 03/03/1992

RELAÇÃO: MARCOS ANTONIO LEITE  
 RITA VERONICA LUCENA DE ARAUJO

PERMISSÃO: ACC: CREMA:

Nº REGISTRO: 05238754759 VALIDADE: 17/02/2021 1ª HABILITAÇÃO: 29/06/2011

OBSERVAÇÕES:

*Airon Lucena Araujo Leite*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: NATAL, RN DATA EMISSÃO: 13/04/2016

05034745514  
 RN702395081

CARTÃO DE HABILITAÇÃO

Niv: da SIM: Lira

Tob: do APP: 00

Mit: de 1: 00

1º S: 04

Mob: de 1: 00

2º S: 04

1.234.269.264

05034745514

RN702395081

DETERMINAÇÃO DO TÍTULO (CARTÃO DE HABILITAÇÃO)

CERTIFICADO para os devidos efeitos, que a presente fotocópia é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Dec. Lei 2.118 de 25 de Abril de 1964

Patu-RN 16/06/2017

*[Assinatura]*  
 Tabelião Público